

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece rito prioritário e prazos máximos para julgamento de temas reconhecidos como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e de afetação da sistemática de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça; disciplina a conclusão do juízo de conformação e a modulação de efeitos nas instâncias ordinárias; cria a Força-Tarefa Nacional de Uniformização Jurisprudencial para acompanhamento, transparência e suporte técnico à implementação imediata das decisões, e dispõe sobre medidas administrativas de alocação de recursos e uso de tecnologia processual para casos de massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído rito prioritário de julgamento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça para os temas reconhecidos, respectivamente, como de repercussão geral e como afetados pela sistemática de recursos repetitivos, com observância dos prazos, procedimentos e garantias estabelecidos nesta Lei.



§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - tema reconhecido como de repercussão geral: aquele cujo reconhecimento seja formalizado pelo Supremo Tribunal Federal, na forma de decisão que afirme a existência de repercussão geral;

II - tema afetado pela sistemática de recursos repetitivos: aquele cuja afetação seja formalizada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma de decisão que admita o incidente de recursos repetitivos ou equivalente.

§ 2º Aplicam-se às hipóteses previstas no caput, no que couber, as disposições desta Lei relativas à priorização de pauta, à formação de painéis especializados, à conclusão do juízo de conformação pelas instâncias ordinárias, à modulação de efeitos e às medidas administrativas e tecnológicas de apoio.

Art. 2º Os temas previstos no art. 1º deverão integrar as pautas prioritárias de julgamento, observados os seguintes painéis especializados:

I - Os temas previstos no art. 1º deverão integrar, com prioridade sobre demais matérias de caráter idêntico, as pautas de julgamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, observada a ordem cronológica de reconhecimento e o disposto nesta Lei.

II - Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça deverão prever em seus regimentos internos e implementar painéis temáticos especializados, integrados por relatores e membros com comprovada experiência no tema ou na matéria correlata, para agilizar o exame e a conclusão dos feitos afetados.

III - Quando necessário ao cumprimento dos prazos legais previstos no art. 1º desta Lei, os Presidentes dos referidos tribunais poderão convocar sessões extraordinárias e adotar regime de trabalho intensificado para os painéis especializados.

§ 1º A constituição dos painéis temáticos deverá observar critérios objetivos de expertise e rotatividade, devendo constar em ato regimental a composição mínima, o critério de escolha dos membros e o procedimento de substituição.

§ 2º A prioridade de que trata o inciso I deste artigo não impede a apreciação de matéria de urgência constitucionalmente exigível.



Art. 3º Os tribunais de segunda instância e os juízos de primeira instância observarão o seguinte prazo para conclusão dos feitos relacionados a temas afetados pelas instâncias ordinárias:

I - No prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do acórdão que contenha a tese vinculante ou a súmula vinculante decorrente do reconhecimento de repercussão geral ou da afetação na sistemática de recursos repetitivos, os tribunais de segunda instância e os juízos de primeira instância deverão:

- a) concluir o juízo de conformação dos seus julgados com a tese vinculante;
- b) proceder à modulação de efeitos, quando cabível e observados os requisitos legais;
- c) promover a adequada e célere tramitação dos processos sobrestados em razão do reconhecimento, mediante procedimentos sumarizados compatíveis com o devido processo legal.

II - Para cumprimento do disposto no inciso I, ficam assegurados aos processos sobrestados, quando aplicáveis:

- a) intimação coletiva dos sujeitos processuais interessados, com indicação do prazo único para manifestação;
- b) prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação escrita, salvo prazo diverso justificado por excepcionalidade fundada;
- c) possibilitada a realização de julgamento colegiado, inclusive em sessão virtual, quando compatível com o regimento interno do respectivo tribunal e com as garantias de contraditório e ampla defesa.

III - O regime de sobrestamento e a ordenação interna de prioridade deverão observar critérios objetivos, dos quais poderão constar, conforme regulamento do tribunal: data da interposição do recurso, gravidade e relevância social, repercussão econômica, número de processos correlatos, impacto sobre direitos fundamentais de grupos vulneráveis e risco de ofensa de difícil reparação.

§ 1º Quando a análise individualizada testar questão exclusivamente de direito já pacificada pela tese vinculante, o juiz ou o órgão julgador deverá assim declarar e proferir decisão sumária, fundamentando a aplicação imediata da tese.

§ 2º São vedadas decisões que prescindam de análise individualizada quando a solução do caso dependa de prova ou circunstância fática relevante, salvo se a matéria fática for irrelevante ou já incontroversa nos autos.



Art. 4º Fica criada a Força-Tarefa Nacional de Uniformização Jurisprudencial, observada a seguinte disciplina:

I - órgão técnico-administrativo de caráter temporário, com o fim de acompanhar a tramitação das matérias afetadas, propor cronogramas de desobstrução e oferecer suporte administrativo e tecnológico para a execução das medidas previstas nesta Lei;

II - A Força-Tarefa observará a seguinte composição, sem prejuízo da participação eventual de outros órgãos:

- a) representante nomeado pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) representante nomeado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) representante nomeado pelo Tribunal Regional Federal da respectiva área;
- d) representante do Conselho Nacional de Justiça, que exercerá a coordenação técnica e administrativa da Força-Tarefa;
- e) representante do Ministério Público Federal;
- f) até dois representantes indicados por entidades representativas da advocacia, denominados advogados representantes da sociedade civil, sem poder jurisdicional.

III - À Força-Tarefa compete:

- a) elaborar e publicar cronogramas semestrais de implementação e desobstrução das pautas afetadas;
- b) acompanhar e avaliar a execução dos prazos previstos nesta Lei, emitindo relatórios semestrais públicos sobre evolução processual, modulação de efeitos e impactos estimados;
- c) propor medidas administrativas e soluções tecnológicas aos tribunais, incluindo convênios entre órgãos, para otimização da tramitação;
- d) requisitar aos tribunais informações estatísticas e técnicas necessárias ao seu trabalho de acompanhamento;
- e) sugerir ações de capacitação e mutirões especializados para tratamento de processos em massa.

§ 1º A Força-Tarefa atuará sob a coordenação executiva do Conselho Nacional de Justiça, que providenciará apoio técnico, logístico e estrutural.

§ 2º A participação na Força-Tarefa não importará em ingerência sobre o exercício jurisdicional ou nas decisões de mérito dos tribunais.



Art. 5º São estabelecidas as seguintes medidas administrativas e tecnológicas para o cumprimento desta Lei:

I - Para atendimento do disposto nesta Lei, poderá o Conselho Nacional de Justiça, mediante convênios com os tribunais e observada a disponibilidade orçamentária, promover:

a) alocação extraordinária de recursos humanos mediante designação temporária e redistribuição de servidores e magistrados;

b) criação de varas ou turmas especiais e realização de mutirões judiciais para processos sobrestados;

c) virtualização e centralização eletrônica de processos afetados, com adoção de sistemas de gestão processual aptos a etiquetar automaticamente os feitos sujeitos à tese vinculante e a sinalizar sua priorização em pauta;

d) contratação, nos termos legais, de soluções tecnológicas que permitam marcação automática de pautas, dashboards públicos e processo eletrônico com funcionalidades de intimação coletiva e gestão de manifestações.

II - As medidas previstas no inciso I deverão ser implementadas por meio de convênios e instrumentos de cooperação, com previsão de suporte orçamentário específico, observado o princípio da autonomia financeira e administrativa dos tribunais.

Art. 6º São asseguradas, em todos os atos previstos nesta Lei, as seguintes garantias processuais:

I - Em todos os atos previstos nesta Lei deverá ser estritamente observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de obtenção de prova.

II - Os prazos e procedimentos sumarizados previstos nesta Lei não poderão reduzir de forma indevida as garantias de defesa; permanece assegurado o direito das partes a requerer diligências probatórias essenciais ao julgamento do mérito.

III - É assegurado às partes, quando pertinentes, o direito de requerer julgamento individualizado ou produção de prova, hipótese em que o processo deixará de tramitar na via sumarizada para observância dos demais trâmites processuais.



Art. 7º São estabelecidas as seguintes regras de transparência e prestação de contas:

I - O Conselho Nacional de Justiça deverá publicar, semestralmente, relatório público consolidado contendo, para cada tema afetado:

- a) número de processos afetados e sobrestados;
- b) taxa de conclusão no período;
- c) decisões de modulação de efeitos e critérios adotados;
- d) impactos econômicos estimados e medidas de mitigação;
- e) cronogramas de execução e eventuais impedimentos administrativos.

II - As informações referidas no inciso I deverão ser disponibilizadas em painéis eletrônicos públicos geridos pelo Conselho Nacional de Justiça, com indicadores atualizados e acesso facilitado por tema e tribunal.

Art. 8º Acrescentam-se ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) os arts. 1.042-A a 1.042-D, com a seguinte redação:

"Art. 1.042-A. Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal reconhecer repercussão geral ou o Superior Tribunal de Justiça admitir a afetação pela sistemática de recursos repetitivos, os respectivos tribunais superiores deverão concluir o julgamento da matéria no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data da decisão de reconhecimento ou afetação.

§ 1º Para cumprimento do prazo do caput, os tribunais superiores poderão adotar, dentre outras medidas, a formação de painéis temáticos, realização de sessões extraordinárias e regime de trabalho intensificado, sem prejuízo da observância do dever de fundamentação.

§ 2º O descumprimento reiterado do prazo previsto no caput deverá ser objeto de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça para fins de adoção de medidas administrativas de apoio. § 3º O disposto neste artigo não prejudica metas mais rigorosas fixadas administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça para o julgamento de temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Art. 1.042-B. Concluído o julgamento pelo tribunal superior e publicado o acórdão com a tese vinculante, os tribunais de segundo grau e os juízos de primeiro grau têm o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da publicação do acórdão, para:

- I - concluir o juízo de conformação;



II - efetuar a modulação de efeitos, quando cabível;

III - promover a adequação, processamento e julgamento dos processos sobrestados, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. Para a adequação em massa dos processos sobrestados, os tribunais poderão adotar:

a) intimação coletiva dos sujeitos processuais, com indicação de prazo único para manifestação;

b) prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação inicial, prorrogável por decisão fundamentada;

c) julgamento colegiado dos processos, em sessão presencial ou virtual, observadas as garantias constitucionais.

Art. 1.042-C. As hipóteses de tramitação sumarizada para adequação em massa deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - a matéria ser predominantemente de direito e não depender de produção probatória complexa;

II - a garantia de comunicação efetiva às partes, por meio de intimação válida, com indicação expressa da possibilidade de requerer julgamento individualizado;

III - a existência de modelos padrão de intimação, manifestação e decisão disponibilizados pelo tribunal competente.

Parágrafo único. Havendo requerimento fundado de produção de prova ou de análise fática individualizada, o processo será desclassificado do regime sumarizado, observando-se os demais trâmites previstos no Código.

Art. 1.042-D. Os tribunais deverão remeter ao Conselho Nacional de Justiça, em periodicidade e formato a serem definidos por ato normativo do CNJ, informação sobre o cumprimento dos prazos previstos nesta Seção, número de processos afetados, medidas adotadas e resultados alcançados." (NR)

Art. 9º O art. 1.036 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Os tribunais superiores deverão adotar, em seus regimentos internos, procedimentos de prioridade interna para recursos repetitivos e previsão de formação de painéis especializados, bem como mecanismos para convocação de sessões extraordinárias, objetivando o cumprimento dos prazos legais previstos para julgamento." (acréscimo)



Art. 10. São determinadas as seguintes adequações regimentais e normativas:

I - Determina-se que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais promovam as alterações necessárias em seus regimentos internos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para implementar os procedimentos de prioridade, formação de painéis temáticos, convocação de sessões extraordinárias e publicidade das pautas, em conformidade com o disposto nesta Lei.

II - Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos do Poder Judiciário promoverão, no mesmo prazo, atos regimentais ou resoluções necessários à implementação dos prazos e procedimentos para o juízo de conformação, modulação de efeitos e adequação dos processos sobrestados.

III - Antes da edição dos atos previstos no inciso I, o Presidente de cada tribunal de que trata o inciso I deverá promover consulta técnica prévia ao Conselho Nacional de Justiça e, quando for o caso, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de garantir compatibilidade regimentária e operacional, preservando-se autonomia judicial.

Art. 11. Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- a) exercer a coordenação administrativa e técnica da Força-Tarefa prevista no art. 4º;
- b) fiscalizar administrativamente, sem ingerência sobre o conteúdo das decisões judiciais, o cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos nesta Lei;
- c) prestar suporte técnico, tecnológico e de capacitação aos tribunais, mediante convênios e parcerias;
- d) publicar os relatórios semestrais exigidos por esta Lei e manter painéis eletrônicos públicos atualizados;
- e) promover convênios e buscar previsão orçamentária para a execução das medidas de apoio.



II - O exercício das competências previstas no inciso I obedecerá ao respeito à independência funcional e administrativa do Poder Judiciário, sem prejuízo da adoção de medidas de apoio e coordenação de natureza administrativa.

Art. 12. São estabelecidas as seguintes disposições orçamentárias e de implementação:

I - O Poder Executivo deverá prever, na proposta orçamentária anual, dotação destinada ao financiamento das medidas de apoio técnico e logístico previstas nesta Lei, inclusive para convênios com tribunais e órgãos do Poder Judiciário.

II - Poderão ser firmados convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres entre a União, os tribunais e demais órgãos públicos, na forma da legislação vigente, para custear mutirões, contratação de soluções tecnológicas e alocação temporária de pessoal.

III - Cronograma de implementação:

a) a Força-Tarefa iniciará suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei;

b) os tribunais deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias contados do início de atuação da Força-Tarefa, plano de execução com cronograma de desobstrução e medidas adotadas;

c) os processos instaurados ou sobrestados após a publicação do acórdão vinculante deverão ser concluídos pelos tribunais no prazo máximo de 12 (doze) meses contado da publicação daquele acórdão;

d) relativamente aos processos sobrestados anteriormente à publicação do acórdão vinculante, os tribunais adotarão prazos escalonados de conclusão e desobstrução, não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, observada a priorização por critérios objetivos previstos no art. 3º, § 2º.

IV - As medidas referidas no inciso II observarão as normas de responsabilidade fiscal e demais exigências legais para despesas públicas.

Art. 13. Constitui anexo técnico desta Lei, a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter exemplificativo e auxiliar, fluxogramas processuais, modelos de atos de intimação coletiva, modelos de decisão e orientações operacionais para aplicação das normas previstas nesta



Lei, observada consulta técnica prévia ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os atos normativos e regimentais editados em cumprimento a esta Lei deverão observar consulta técnica prévia ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, visando assegurar compatibilidade operacional, constitucional e com a independência judicial.

Art. 14. Na interpretação e aplicação desta Lei, observar-se-ão a clareza redacional, a independência do Poder Judiciário, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a transparência, sem prejuízo das exigências de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições expressas que fixem prazos diversos para implementação, os quais se contarão a partir daquela data.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça estabelece, desde 2017, a Meta Nacional 7, que fixa o objetivo de garantir tempo médio de 365 dias entre a afetação de um recurso ao rito dos repetitivos e a publicação do acórdão — prazo que corresponde ao que o próprio Código de Processo Civil buscou assegurar com a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041. Os dados oficiais do CNJ revelam, porém, descumprimento sistemático: até junho de 2024, o tempo médio real era de 650 dias, quase o dobro da meta.<sup>[1]</sup> Em 2023, o melhor ano da série histórica, o Superior Tribunal de Justiça publicou 35 acórdãos repetitivos em tempo médio de 385 dias, alcançando 94,72% de cumprimento da meta; no piso histórico de 2017, foram 543 dias, apenas 33,13% de cumprimento.<sup>[2]</sup> A Resolução CNJ nº 235/2016, alterada pela Resolução nº 286/2019, já disciplina a padronização de procedimentos administrativos para processos sobrestados, mas, como ato infralegal emanado do próprio Judiciário, não tem força de lei ordinária nem cria obrigação vinculante de prazo para os tribunais superiores.

A presente proposta converte essa meta administrativa em obrigação legal vinculante, sem alterar a competência decisória do STF e do STJ sobre o mérito das teses. A iniciativa propõe meios processuais e administrativos para acelerar o exame e a implementação das teses fixadas por essas Cortes, busca garantir razoável duração e efetividade das decisões vinculantes, inclusive quanto à modulação de efeitos, organiza pautas prioritárias, estrutura painéis técnicos e provê suporte administrativo e tecnológico aos tribunais de primeira e segunda instância para conclusão do juízo de conformação e adequação dos processos sobrestados no prazo máximo previsto. A criação da Força-Tarefa Nacional de Uniformização Jurisprudencial, sob coordenação técnica do CNJ e com vedação expressa de ingerência sobre o conteúdo das decisões judiciais, assegura suporte institucional permanente sem comprometer a independência funcional dos tribunais. A proposta observa rigorosamente os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da independência judicial e da separação dos



poderes, fundamentando-se no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (razoável duração do processo) e no art. 103-B, que atribui ao CNJ o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que converte em obrigação legal um compromisso que o próprio Judiciário já reconhece como meta, mas que os dados oficiais mostram sistematicamente descumprido, fortalecendo a previsibilidade jurídica e a eficiência da prestação jurisdicional brasileira. [1] CONJUR. Tribunais cumprem maioria das metas do CNJ para 2024, mas menos recursos repetitivos foram julgados. Jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-22/tribunais-cumprem-maioria-das-metas-do-cnj-para-2024-mas-menos-recursos-repetitivos-foram-julgados/>. [2] CNJ. Meta Nacional 7: Julgamento de recursos repetitivos soluciona múltiplos processos com mesmo tema. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/meta-nacional-7-julgamento-de-recursos-repetitivos-soluciona-multiplos-processos-com-mesmo-tema/>.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

